

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

[Preparar página para modo de Impressão](#)

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO/SED Nº 3.057, DE 1 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar do ensino fundamental e do ensino médio nas escolas da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial n. 9.176, de 2 de junho de 2016, página 7 a 14.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CEB n. 7, de 14 de dezembro de 2010, na Resolução CNE/CEB n. 2, de 30 de janeiro de 2012, na Lei Complementar n. 165, de 25 de outubro de 2012, na Resolução/SED n. 2.799, de 08 de novembro de 2013, e na legislação vigente para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

Art. 1º Organizar o currículo e o regime escolar do ensino fundamental e do ensino médio nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º Os currículos são elaborados de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada etapa da educação básica.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO**

Art. 3º A organização curricular do ensino fundamental é pautada nos princípios:

I – éticos:

- a) de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia;
- b) de respeito à dignidade humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer outras formas de discriminação;

II – políticos:

- a) de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais;
- b) da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens e outros benefícios;
- c) da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os estudantes que apresentem diferentes necessidades;
- d) da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;

III – estéticos:

- a) do cultivo da sensibilidade juntamente com a racionalidade;
- b) do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade;
- c) da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira;
- d) da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 4º A organização curricular do ensino médio é pautada nos princípios:

I - das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo;

II - do trabalho como princípio educativo, para a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, desenvolvida e apropriada socialmente para a transformação das condições

naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos;

III - da pesquisa como princípio pedagógico, possibilitando que o estudante possa ser protagonista na investigação e na busca de respostas em um processo autônomo de (re)construção de conhecimentos;

IV - dos direitos humanos como princípio norteador, desenvolvendo sua educação de forma integrada, permeando todo o currículo, para promover o respeito a esses direitos e à convivência humana;

V - da sustentabilidade socioambiental, como meta universal, desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente, e baseada na compreensão do necessário equilíbrio e respeito nas relações do ser humano com seu ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

Art. 5º As escolas da Rede Estadual de Ensino ofertam o ensino fundamental e o ensino médio, observando os objetivos específicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 6º Na educação básica é necessário considerar o cuidar e o educar como funções indissociáveis para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do estudante em todas as suas dimensões.

Seção I Dos Objetivos do Ensino Fundamental

Art. 7º Mediante os princípios do ensino fundamental, os objetivos são:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Seção II Dos Objetivos do Ensino Médio

Art. 8º O ensino médio, etapa final da educação básica, destina-se a adolescentes e jovens concluintes do ensino fundamental e tem como objetivos:

I – consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – preparar o estudante para o trabalho e o exercício da cidadania para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – aprimorar o estudante como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – promover a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

CAPÍTULO III DO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

Art. 9º O currículo do ensino fundamental e do ensino médio contém, obrigatoriamente, uma base nacional comum complementada por uma parte diversificada que constituem um todo integrado e não podem ser considerados como dois blocos distintos.

Parágrafo único. A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do ensino fundamental e do ensino médio possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade social, as necessidades dos estudantes, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia, e perpassa todo o currículo.

Art. 10. Quando do oferecimento dos componentes curriculares e disciplinas, deve ser assegurada a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, tais como:

- I – saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;
- II – direitos das crianças e dos adolescentes;
- III – educação ambiental;
- IV – educação para o consumo;
- V – educação fiscal;
- VI – trabalho, ciência e tecnologia;
- VII – cultura sul-mato-grossense e diversidade cultural;
- VIII – educação para o trânsito;
- IX – respeito e valorização e direitos dos idosos;
- X – educação alimentar e nutricional;
- XI – conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática ao *bullying* ;
- XII – educação financeira;
- XIII – educação em direitos humanos;
- XIV – superação de discriminações e preconceitos como racismo, sexismo, homofobias e outros.

Art. 11. Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e às Relações Étnico-Raciais são ministrados em todo o currículo do ensino fundamental e do ensino médio, em especial nos componentes curriculares ou disciplinas Arte e História.

Art. 12. O ensino de História deve assegurar as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

Art. 13. A Educação e o Ensino para o Trânsito é operacionalizada por meio de projetos interdisciplinares incorporados no currículo de todas as etapas da educação básica.

Art. 14. O ensino da Cultura Sul-Mato-Grossense é parte do currículo da educação básica, mais especificamente nos componentes curriculares ou disciplinas Arte e História.

Art. 15. O conteúdo referente ao ensino da Música é ministrado, no âmbito do currículo da educação básica, integrado no componente curricular ou na disciplina de Arte.

Art. 16. O componente curricular ou disciplina de Arte deve enfatizar as suas diferentes linguagens cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a música.

Art. 17. A carga horária anual da etapa do ensino fundamental e do ensino médio é de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas distribuídas no decorrer de 200 (duzentos) dias letivos.

Parágrafo único. O estudante dos anos finais do ensino fundamental, que optar por cursar o componente curricular de Ensino Religioso, cumprirá 867 (oitocentas e sessenta e sete) horas.

Art. 18. Na carga horária mínima anual não está incluída a carga horária destinada aos exames finais.

Art. 19. Nas escolas da Rede Estadual de Ensino são adotadas duas formas de progressão:

I – continuada, do 1º (primeiro) para o 2º (segundo) ano do ensino fundamental;

II – regular, a partir do 2º (segundo) ano do ensino fundamental e no ensino médio.

§1º O regime de progressão continuada é o procedimento adotado pela escola que permite ao estudante a progressão sem interrupções ao final do ano letivo, do 1º (primeiro) para o 2º (segundo) ano do ensino fundamental.

§2º O regime de progressão regular é o procedimento adotado pela escola que permite ao estudante a progressão de um ano para o outro, quando atendidas as normas estabelecidas nesta Resolução.

Seção I Do Currículo do Ensino Fundamental

Art. 20. O currículo do ensino fundamental, organizado em anos, abrange a população na faixa dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que na idade própria não tiveram condições de frequentá-lo.

Art. 21. O currículo do ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, estrutura-se em:

I – anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, atendendo à faixa etária de 6 (seis) a 10 (dez) anos;

II – anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, atendendo à faixa etária de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Art. 22. Os três anos iniciais do ensino fundamental, devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – a continuidade da aprendizagem, considerando a complexidade do processo de alfabetização;

III – o desenvolvimento das diversas formas de expressão.

Art. 23. Os componentes curriculares do ensino fundamental, de que trata o Anexo I desta Resolução, em relação às 4 (quatro) áreas de conhecimento, são assim organizados:

I – Ciências da Natureza:

a) Ciências da Natureza;

II – Matemática:

a) Matemática;

III – Ciências Humanas:

a) História;

b) Geografia;

IV – Linguagens:

a) Língua Portuguesa;

b) Arte;

c) Educação Física;

d) Língua Estrangeira Moderna;

V – Ensino Religioso.

Art. 24. Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, e na área da saúde.

Parágrafo único. Os conteúdos a que se refere o *caput* incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos estudantes.

Art. 25. A duração da hora-aula é de 50 (cinquenta) minutos, sendo que a jornada diária mínima dos anos iniciais e finais do ensino fundamental é de 4h10min (quatro horas e dez minutos).

Art. 26. O horário escolar semanal da escola deve obedecer à seguinte organização:

I – anos iniciais:

a) 16 (dezesesseis) horas-aula para o professor regente;

b) 9 (nove) horas-aula para os professores que ministram os componentes curriculares de Ciências da Natureza, Arte e Educação Física;

II – anos finais - com 5 (cinco) horas-aula, diárias, durante os cinco dias da semana.

Parágrafo único. O estudante dos anos finais do ensino fundamental, que optar por cursar o componente curricular de Ensino Religioso, num determinado dia da semana, cumprirá 6 (seis) horas-aula.

Art. 27. A escola pode organizar classes ou turmas, com estudantes de anos distintos, nos componentes curriculares de Educação Física e de Ensino Religioso.

Parágrafo único. As classes ou turmas a que se refere o *caput* devem ser formadas com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) estudantes.

Art. 28. A partir do 6^o (sexto) ano do ensino fundamental será oferecida, em caráter obrigatório, uma Língua Estrangeira Moderna, cuja definição ficará a cargo da escola.

Seção II

Do Currículo do Ensino Médio

Art. 29. O ensino médio, com duração de 3 (três) anos, tem por objetivo a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, e baseia-se em:

- I - formação integral do estudante;
- II - trabalho e pesquisa como princípios educativos e pedagógicos;
- III - educação em direitos humanos como princípio nacional norteador;
- IV - sustentabilidade ambiental como meta universal;
- V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos do processo educativo, bem como entre teoria e prática no processo de ensino e de aprendizagem;
- VI - integração de conhecimentos gerais;
- VII - reconhecimento e aceitação da diversidade e da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes;
- VIII - integração entre educação e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular.

Art. 30. O currículo contempla as 4 (quatro) áreas de conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a contextualização e a interdisciplinaridade entre diferentes campos de saberes específicos.

Art. 31. A organização por áreas de conhecimento não dilui nem exclui disciplinas com especificidades e saberes próprios construídos e sistematizados.

Art. 32. A organização por áreas de conhecimento implica o fortalecimento das relações entre as disciplinas e a sua contextualização, para apreensão e intervenção na realidade, com planejamento e execução conjugados.

Art. 33. As disciplinas do ensino médio, de que tratam os Anexos II, III, IV e V desta Resolução, em relação às 4 (quatro) áreas de conhecimento, são assim organizadas:

I – Linguagens:

- Língua Portuguesa I;
- Língua Portuguesa II;
- c) Literatura;
- d) Arte;
- e) Educação Física;
- f) Língua Estrangeira Moderna, a obrigatória e a facultativa;

II – Ciências da Natureza:

- a) Física;
- b) Química;
- c) Biologia;

III – Matemática:

- a) Matemática I;
- b) Matemática II;

IV – Ciências Humanas:

- a) Geografia;
- b) História;
- c) Filosofia;
- d) Sociologia.

Parágrafo único. A oferta das disciplinas Língua Portuguesa I e Língua Portuguesa II e Matemática I e Matemática II, no ensino médio, objetiva a organização dos conteúdos em conformidade com os eixos estruturantes, de cada disciplina.

Art. 34. Em relação às Línguas Estrangeiras Modernas, 1 (uma) deve ser de frequência obrigatória pelo estudante.

Parágrafo único. A definição da Língua Estrangeira Moderna de frequência obrigatória e de frequência facultativa, pelo estudante, ficará a cargo da comunidade escolar.

Art. 35. Ao grupo de estudantes que decidir por não cursar a Língua Estrangeira Moderna de frequência facultativa, com 5 (cinco) horas-aula diárias, será oferecida a Matriz Curricular de que trata o Anexo II desta Resolução.

Art. 36. Ao grupo de estudantes que decidiu por cursar a Língua Estrangeira Moderna de frequência

obrigatória e a de frequência facultativa, com 5 (cinco) horas-aula diárias, será oferecida a Matriz Curricular de que trata o Anexo V desta Resolução.

Art.37. A escola poderá optar pelo oferecimento da Matriz Curricular de que trata o anexo IV desta resolução, restrita ao turno diurno e que contempla duas Línguas Estrangeiras Modernas, ambas de caráter obrigatório.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Direção Colegiada deve assegurar consulta com o corpo docente, pais ou responsáveis e estudantes, quando maiores, sobre a disponibilidade de tempo para o oferecimento e cumprimento da jornada diária de 6 (seis) horas aula.

§ 2º A decisão pelo oferecimento da Matriz Curricular de que trata o Anexo IV desta Resolução deverá ser lavrada em ata.

§ 3º O oferecimento desta Matriz Curricular deverá ser de maneira unânime no devido turno.

Art. 38. Quando da operacionalização simultânea dos Anexos II e III, desta Resolução, na mesma escola, as turmas para cada Matriz Curricular deverão ser constituídas com o mínimo de 25 (vinte e cinco) estudantes.

Parágrafo único. Mediante a impossibilidade do cumprimento do previsto no *caput*, a escolha da Matriz Curricular a ser operacionalizada deverá recair sobre aquela de quantitativo maior de opção por parte dos estudantes.

Art. 39. Independentemente das opções em anos anteriores, por cursar ou não a Língua Estrangeira Moderna de caráter facultativo, no ano de 2016 o estudante pode usufruir da prerrogativa de uma nova opção.

Art. 40. A opção realizada no ano de 2016, por frequentar ou não a Língua Estrangeira Moderna de frequência facultativa, devidamente registrada no requerimento de matrícula, não poderá ser alterada enquanto o estudante permanecer cursando o ano letivo na escola onde efetivou a opção.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 41. A escola deve oportunizar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação a inclusão em sala comum, promovendo condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, e serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes, por meio de:

- I - flexibilização curricular e metodologia de ensino diferenciada;
- II - recursos de acessibilidade e pedagógicos adequados;
- III - processo de avaliação qualitativa, contínua e sistemática.

Art. 42. Nas escolas da Rede Estadual de Ensino será disponibilizado atendimento educacional especializado em sala de recurso multifuncional, em caráter transitório e concomitante.

Art. 43. O atendimento educacional especializado ocorrerá, no turno inverso ao horário normal de aula, aos estudantes público-alvo da educação especial, incluídos em salas comuns.

Art. 44. Será disponibilizado atendimento educacional especializado de professor de apoio em ambiente escolar para estudantes que necessitam de apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e locomoção.

Art. 45. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é parte integrante do processo educacional e tem como função complementar ou suplementar a formação do estudante por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 46. Considera-se público-alvo do AEE:

- I – estudantes com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;
- II – estudantes com transtornos globais do desenvolvimento - aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na

comunicação ou estereotípias motoras; e

III – estudantes com altas habilidades/superdotação - aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, quais sejam intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 47. A organização do atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar se dará mediante ação integrada dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino com os do Sistema de Saúde.

Art. 48. Será disponibilizada acessibilidade comunicacional ao estudante com deficiência que utilizar código Braille e usuários da Língua Brasileira de Sinais, entre outras formas de comunicação.

TÍTULO III DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I DA MATRÍCULA

Seção I Princípios Gerais

Art. 49. A matrícula é a medida administrativa que formaliza o ingresso legal do estudante na escola.

Art. 50. A matrícula é requerida pelo candidato, quando maior e, quando menor, pelo pai ou mãe ou responsável.

§ 1º A direção da escola, no ato da matrícula, fica obrigada a dar ciência ao estudante, quando maior, ou ao pai ou mãe ou responsável, quando menor, do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar e desta Resolução.

§ 2º No ato da matrícula, a direção da escola obriga-se a dar ciência ao estudante, quando maior, ou ao pai ou mãe ou responsável, quando menor, do cumprimento do Ensino Religioso e da Língua Estrangeira Moderna de frequência facultativa.

Art. 51. Aos candidatos à matrícula exigir-se-ão os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo estudante, quando maior, ou pelo pai ou mãe ou responsável, quando menor;

II – cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento, acompanhada do original, para conferência e autenticação pela secretaria da escola;

III – Ementa Curricular, quando for o caso;

IV – Guia de Transferência ou Histórico Escolar, quando for o caso;

V – apresentação da Carteira de Vacinação, conforme legislação vigente.

§ 1º A não apresentação do disposto no inciso V não condiciona ao indeferimento da matrícula.

§ 2º Em caso excepcional, a escola pode aceitar a cópia da Cédula de Identidade - RG, em substituição aos documentos do inciso II, desde que acompanhada da original, para conferência e autenticação.

§ 3º Quando da matrícula de estudante estrangeiro, exigir-se-á, como documento, a cópia da Carteira de Identidade de Estrangeiro.

Art. 52. A matrícula concretizar-se-á após a apresentação da documentação exigida e do deferimento da direção.

§ 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o prontuário do estudante.

§ 2º As irregularidades de vida escolar, constatadas após o deferimento da matrícula, são de inteira responsabilidade da direção da escola.

§ 3º É considerada nula a matrícula efetivada com documentos falsos ou adulterados.

Art. 53. Quando da matrícula de estudantes com escolaridade proveniente do exterior, a equivalência de estudos deverá ser realizada conforme a legislação vigente, sendo que:

I – cabe à escola recipiendária proceder à equivalência dos estudos incompletos;

II – cabe ao Conselho Estadual de Educação proceder à equivalência de estudos completos.

Parágrafo único. Entende-se por estudos incompletos aqueles em que, comprovadamente, o estudante não concluiu a educação básica, e estudos completos aqueles em que, comprovadamente, o estudante concluiu o referido nível de ensino.

Art. 54. A matrícula pode ser cancelada em qualquer época do ano letivo pelo estudante, quando maior, ou pelo pai ou mãe ou responsável, quando menor, com justificativa formal da causa do cancelamento.

Parágrafo único. No caso de cancelamento de matrícula de estudante menor, requerido pelo pai, mãe ou responsável, a escola deve comunicar o fato, imediatamente, ao Conselho Tutelar do Município.

Seção II Da Matrícula Inicial

Art. 55. A idade mínima, exigida para a efetivação da matrícula no 1º (primeiro) ano do ensino fundamental, é 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 56. A criança que completar 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo anterior deverá ser matriculada na pré-escola.

Art. 57. A matrícula no ensino médio é permitida aos concluintes do ensino fundamental.

Art. 58. Na falta de comprovante da escolarização anterior é permitida a matrícula no ensino fundamental ou no ensino médio, mediante classificação por avaliação, realizada pela escola, conforme critérios prescritos nesta Resolução.

Parágrafo único. Quando da aplicação da classificação, por avaliação na etapa do ensino médio, a direção da escola deve dar ciência ao interessado que não será expedido certificado de conclusão da etapa do ensino fundamental.

Art. 59. A matrícula pode ser realizada em qualquer época do ano letivo, desde que haja vaga.

Seção III Da Matrícula por Transferência

Art. 60. A matrícula por transferência é aquela pela qual o estudante, ao se desvincular de uma escola, vincula-se a outra congênere, para prosseguimento dos estudos.

§ 1º Quando houver dificuldade de traduzir conceitos em notas, cabe ao Conselho de Classe da escola recipiendária decidir sobre o significado dos símbolos ou conceitos usados, observando o disposto na resolução específica de avaliação do rendimento escolar.

§ 2º Em caso de dúvida, quanto à interpretação dos documentos escolares, independentemente da organização curricular ou mediante a impossibilidade de julgamento, a escola deve adotar as medidas necessárias à classificação do estudante.

Art. 61. É vedado a qualquer escola receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da escola de origem, tenha sido reprovado.

Parágrafo único. A escola recipiendária pode efetivar a matrícula do(a) estudante no ano subsequente, quando em seu currículo inexistir o componente curricular ou a disciplina que motivou sua reprovação na escola de origem.

Art. 62. Ao aceitar a transferência, a direção da escola assume a responsabilidade de submeter o estudante às adaptações necessárias.

Art. 63. A aceitação de transferência de estudante com escolaridade, procedente de país

estrangeiro, depende do cumprimento, por parte do interessado, de todos os requisitos legais vigentes.

Art. 64. O estudante recebido por transferência, com resultado aprovado em regime de progressão parcial, será considerado como reprovado nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 65. Quando da matrícula realizada por meio de declaração de escolaridade, a direção da escola procederá ao deferimento da matrícula, mediante a elaboração de um termo de compromisso a ser assinado pelo estudante, quando maior, ou pelo pai ou mãe ou responsável, quando menor.

Parágrafo único. No termo de que trata o *caput* deste artigo, devem ser asseguradas as seguintes condições:

I - que a transferência será entregue em conformidade com o prazo estabelecido na declaração de escolaridade da escola de origem;

II - que, quando da não entrega da transferência no prazo estabelecido na declaração de escolaridade, o estudante deve ser classificado, por avaliação.

III - dar conhecimento prévio da classificação, por avaliação, ao estudante quando maior, ou ao pai ou à mãe ou ao responsável, quando menor, com lavratura em ata da decisão.

Art. 66. Para a realização da classificação disposta no inciso II, do Parágrafo único do artigo anterior desta Resolução, o estudante, quando maior, ou pai ou mãe ou responsável, quando menor, deve requerer a classificação, em conformidade com o previsto nesta Resolução.

Art. 67. Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do estudante, até a época da matrícula na escola recipiendária, são atribuições exclusivas da escola de origem.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Art. 68. Transferência é a passagem do estudante de uma para outra escola.

Parágrafo único. Para a expedição da Guia de Transferência, não é exigido o atestado de vaga da escola para a qual o estudante será transferido.

Art. 69. É vedada a transferência de estudante em período de realização de exames finais, exceto no caso comprovado de mudança de município.

Art. 70. A transferência é requerida pelo estudante, quando maior, ou pelo pai ou mãe ou responsável, quando menor.

Art. 71. O prazo para expedição de transferência é 10 (dez) dias, a contar da data do requerimento.

Art. 72. O estudante, ao se transferir, em qualquer época, deve receber da escola a Guia de Transferência, da qual conste:

I – identificação completa da escola;

II – identificação completa do estudante;

III – informações sobre:

a) a organização curricular cursada na escola e, anteriormente, em outras escolas, quando for o caso;

b) o aproveitamento obtido;

c) a frequência do ano em curso, quando for o caso;

d) a aprovação;

e) a retenção, quando for o caso;

f) outros registros de observações pertinentes.

§ 1º Os registros das observações previstos na alínea "f" são pertinentes ao do início da vida escolar do estudante e, nunca, anteriormente.

§ 2º Para os estudantes do 1º (primeiro) ano do ensino fundamental, o determinado nas alíneas "b" e "d" é substituído pelo Instrumento de Registro da Aprendizagem.

§ 3º No 1º (primeiro) ano do ensino fundamental, a Guia de Transferência deve ser acompanhada do Instrumento de Registro da Aprendizagem.

§ 4º A partir do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, a Guia de Transferência deve ser acompanhada da ficha de dados para fins de transferência de ano em curso e da Ementa Curricular de ano concluído.

CAPÍTULO III DA FREQUÊNCIA

Art. 73. A frequência às aulas e demais atividades programadas pela escola é obrigatória e permitida apenas aos estudantes legalmente matriculados.

Art. 74. A frequência do estudante será computada a partir do início do ano letivo.

Art. 75. No ensino fundamental e no ensino médio é exigida a frequência mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, computada ao final de cada ano, exceto no 1º (primeiro) ano do ensino fundamental.

§ 1º O estudante que não obtiver a frequência mínima exigida no *caput* estará automaticamente reprovado, independentemente do aproveitamento obtido.

§ 2º Quando da matrícula por transferência do ano em curso, considerar-se-á, também, a frequência proveniente da escola de origem, desde que o(a) estudante não passe por nenhum processo de classificação.

Art. 76. Quando do estudante que, comprovadamente, não realizou matrícula no corrente ano letivo, e que a realizou após o início do ano letivo, a frequência é registrada e considerada a partir da data da matrícula na escola.

Art. 77. A frequência do estudante deve ser registrada em Diário de Classe, cujo controle fica a cargo do professor, e o quantitativo de faltas deve ser entregue, bimestralmente, à secretaria da escola, em data definida pela escola.

§ 1º As faltas dos estudantes não poderão ser abonadas, exceto nas situações previstas na Lei do Serviço Militar.

§ 2º Os atestados médicos e as justificativas apresentadas servem apenas como normas disciplinares, e não abonam faltas.

Art. 78. Ao estudante dispensado de cursar componente(s) curricular(es) ou disciplina(s), mediante apresentação do documento de eliminação parcial, é exigido o cumprimento da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da somatória da carga horária total do(s) componente(s) curricular(es) ou disciplina(s) a que estiver obrigado(a) a cursar.

Art. 79. A escola deve adotar estratégias pedagógicas capazes de estimular a presença do estudante nas atividades letivas e realizar acompanhamento da sua frequência, por meio de um sistema de comunicação com as famílias.

Parágrafo único. Para atendimento de sua função social cabe, ainda, à escola:

I – notificar o pai ou a mãe ou o responsável que compareça à escola, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para justificar as ausências de estudantes menores a fim de que não atinjam o índice de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei;

II – encaminhar às autoridades do Ministério Público e do Conselho Tutelar do Município a relação de estudantes menores que apresentarem quantidades de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei.

CAPÍTULO IV DO REGIME DOMICILIAR

Art. 80. O regime domiciliar é um processo que envolve família e a escola e dá ao estudante o direito de realizar atividades escolares em seu domicílio, quando houver impedimento de frequência às aulas, sem prejuízo na sua vida escolar.

§1º O benefício de que trata o *caput* do artigo deve ser requerido pelo pai ou mãe ou responsável ou estudante, quando maior, mediante apresentação de atestado médico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do início do afastamento.

§2º No atestado médico ou laudo deve, obrigatoriamente, constar o CID – Código Internacional de Doenças, o motivo do afastamento e a indicação das datas de início e término do período de afastamento.

§3º Aos estudantes que necessitarem de afastamento inferior a 5 (cinco) dias, as faltas serão computadas nos 25% (vinte e cinco por cento) a que tiverem direito a faltar.

Art. 81. São considerados merecedores de tratamento excepcional:

I - as estudantes em estado de gestação, a partir do 8º (oitavo) mês de gravidez, podendo ser antecipado;

II – os estudantes com afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar.

Parágrafo único. A prorrogação do oferecimento do tratamento excepcional ocorrerá, desde que comprovada a necessidade por meio de atestado médico, na sua própria pessoa.

Art. 82. Compete ao Secretário Escolar:

I – orientar o preenchimento do requerimento, mediante o atestado médico e as informações da família;

II – encaminhar a documentação para a coordenação pedagógica diretamente envolvida com o estudante.

Art. 83. Compete ao Coordenador Pedagógico:

I – fazer comunicação aos professores, solicitando as atividades escolares;

II – manter contato direto com a família ou responsável do estudante para o encaminhamento das atividades escolares e/ou recebimento das atividades realizadas;

III – encaminhar as atividades escolares realizadas para os professores.

§1º O estudante deverá cumprir as atividades escolares propostas de todos componentes curriculares/disciplinas, nos prazos estabelecidos pelos docentes.

§2º O pai ou mãe ou responsável pelo estudante deverá, obrigatoriamente, manter contato pessoal e periódico com a coordenação pedagógica para receber orientações e acompanhamento das atividades propostas.

Art. 84. As atividades escolares deverão ser entregues pelo pai ou mãe ou responsável do estudante no prazo estipulado pela coordenação pedagógica.

Art. 85. O regime domiciliar não tem efeito retroativo, portanto, a direção no início do ano letivo deve dar ciência aos estudantes, quando maior, ou ao responsável, quando menor, do disposto nesta resolução.

Art. 86. Findo o período do benefício, o estudante deverá retornar às atividades regulares do seu curso.

CAPÍTULO V APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 87. Aproveitamento de estudos é o mecanismo que possibilitará ao estudante a dispensa de cursar componentes curriculares/disciplinas do currículo escolar.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos deve observar os critérios estabelecidos em norma vigente sobre avaliação do rendimento escolar.

Art. 88. Para resguardar os direitos do estudante, da escola e dos profissionais envolvidos, exigem-se os seguintes procedimentos:

I – requerimento solicitando o aproveitamento de estudos devidamente assinado pelo estudante, quando maior, ou pelo pai ou mãe ou responsável, quando menor, acompanhado da via original do Certificado de Eliminação Parcial;

II – proceder à análise comparativa do comprovante de escolaridade apresentado com a Matriz Curricular da escola;

III – verificada a possibilidade do aproveitamento de estudos, a escola deve registrar ata, da qual conste:

a) componentes curriculares/disciplinas e ano/etapa para quais os estudos foram aproveitados e, consequentemente, o estudante dispensado de cursar;

b) componentes curriculares/disciplinas que o(a) estudante terá que cursar;

c) frequência mínima exigida para aprovação, considerando os componentes curriculares/disciplinas que o estudante terá que cursar;

IV – elaborar termo de responsabilidade, informando as obrigações do estudante quanto ao cumprimento do componente(s) curricular(es) ou da(s) disciplina(s) que será(ão) cursado(s) para cumprimento do currículo da escola;

V – elaborar Portaria para legitimar o aproveitamento de estudos, da qual deve(m) constar o(s) componente(s) curricular(es)/disciplina(s) e ano(s)/etapa para qual(is) o(s) estudos foram aproveitados;

VI – arquivar o(s) comprovante(s) de escolaridade, cópia da ata de aproveitamento de estudos, da Portaria e do termo de responsabilidade, no prontuário do estudante.

Art. 89. Quando da expedição da Guia de Transferência ou do Histórico Escolar, devem ser transcritos a denominação da instituição de ensino de origem, a nota, o local e o ano de conclusão, referentes aos estudos aproveitados.

CAPÍTULO VI

DA ADAPTAÇÃO CURRICULAR DE ESTUDOS

Art. 90. A adaptação curricular de estudos é o procedimento pedagógico e administrativo decorrente da equiparação de currículos, que tem por finalidade promover os ajustamentos indispensáveis para que o estudante possa prosseguir seus estudos.

§ 1º A adaptação curricular de ano concluído é exigida quando, no currículo da escola de destino, existir(em) componente(s) curricular(es) ou disciplina(s) da base nacional comum e da parte diversificada não cursado(s) no(s) ano(s) anterior(es).

§ 2º O estudante que cursou com êxito a Língua Estrangeira Moderna, obrigatória em qualquer etapa de ensino na escola de origem, mesmo que diferente da oferecida na escola recipiendária, será dispensado da adaptação curricular de ano concluído.

Art. 91. A adaptação de bimestre é exigida quando, no currículo da escola de destino, existir(em) componente(s) curricular(es) ou disciplina(s) da base nacional comum e da parte diversificada não constante(s) no currículo da escola de origem.

§ 1º Estará sujeito aos estudos de adaptação de bimestre o estudante que vem cursando Língua Estrangeira Moderna obrigatória, de qualquer etapa de ensino, diferente da oferecida na escola recipiendária.

§ 2º Quando desta adaptação, os resultados de aproveitamento a serem registrados deverão corresponder aos quantitativos de bimestres exigidos.

Art. 92. Nos anos iniciais do ensino fundamental, independente de anos ou bimestres concluídos, não serão exigidos os estudos em forma de adaptação curricular.

Art. 93. A Língua Estrangeira Moderna, definida como de frequência facultativa ao estudante, no ensino médio, será objeto de adaptação de bimestre(s), quando a matrícula ocorrer por meio de

transferência, após o término de bimestre(s) letivo(s) e que o(a) estudante faça a opção por cursá-la.

Art. 94. Para efetivação do processo de adaptação curricular de ano concluído, a escola deve:

- I – comparar o currículo;
- II – elaborar termo de responsabilidade, que será assinado pelo estudante, quando maior, ou pai ou mãe ou responsável, quando menor, constando o(s) componente(s) curricular(es) ou disciplina(s), que terá que cumprir em forma de adaptação curricular;
- III – elaborar um plano próprio flexível e adequado a cada caso;
- IV – proceder, ao final do processo, ao registro dos resultados obtidos, com apenas uma nota final para cada componente curricular ou disciplina;
- V – elaborar Atas de Resultados Finais com os resultados obtidos nos estudos de adaptações de ano concluído;
- VI – arquivar, no prontuário do estudante, o termo de responsabilidade, devidamente assinado pelo pai ou mãe ou responsável, quando menor, ou pelo estudante, quando maior.

§1º A adaptação curricular, independentemente do quantitativo de componente(s) curricular(es) ou disciplina(s), será cumprida de maneira intensiva para que o estudante, em tempo hábil, possa adquirir o domínio dos pré-requisitos necessários à aprendizagem do ano em curso.

§ 2º A execução do plano e o registro do desempenho do estudante deverão ser acompanhados pelo Supervisor de Gestão Escolar.

Art. 95. Em hipótese alguma poderá o estudante concluir o ensino fundamental ou o ensino médio sem que tenha concluído as adaptações necessárias ao cumprimento do currículo da escola.

Art. 96. O critério para a aprovação nos estudos de adaptação é o mesmo estabelecido nesta Resolução.

Art. 97. O estudante que sofrer classificação, por avaliação, não estará sujeito à adaptação.

Art. 98. Serão assegurados os registros, em Ata de Resultados Finais, na Guia de Transferência ou no Histórico Escolar do estudante, dos resultados obtidos com êxito nos estudos de adaptação curricular de ano concluído.

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 99. Classificação é a medida administrativa e pedagógica que a escola adota em conformidade com o seu Projeto Político-Pedagógico, para posicionar o estudante em um dos anos do ensino fundamental ou do ensino médio, baseando-se nas suas experiências e desempenho adquiridos por meios formais e informais.

Art. 100. A classificação, exceto no 1º (primeiro) ano do ensino fundamental, pode ser feita:

- I – por promoção, para estudantes que cursaram com aproveitamento o ano anterior, na própria escola;
- II – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior;
- III – por avaliação, realizada pela escola, independente de escolarização anterior que permita a matrícula do estudante no ano adequado ao grau de desenvolvimento de conhecimentos e experiências.

§ 1º A classificação disposta no inciso II, quando realizada a avaliação, e no inciso III, deste artigo, dependerá de aprovação nas avaliações.

§2º A classificação disposta no inciso III deste artigo suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar pregressa do candidato.

Art. 101. A avaliação prevista no inciso III do art. 100 desta Resolução, de responsabilidade da equipe pedagógica da escola, deve ser requerida pelo interessado, quando maior e, quando menor, pelo pai ou mãe ou responsável.

§ 1º Para resguardar os direitos do estudante, da escola e dos profissionais envolvidos, são

necessárias as seguintes medidas administrativas:

- I - requerimento indicando o ano pretendido, devidamente assinado;
- II - análise e homologação do requerimento por parte da direção da escola;
- III - elaboração das avaliações por componentes curriculares ou as disciplinas da base nacional comum, abrangendo os conhecimentos/conteúdos curriculares correspondentes ao período anterior àquele pretendido pelo candidato;
- IV - aplicação das avaliações, na forma escrita;
- V - correção e atribuição de nota correspondente ao desempenho demonstrado pelo candidato.

§ 2º Todos os procedimentos adotados na realização das avaliações deverão ser lavrados em ata de ocorrência.

Art. 102. A classificação por transferência, em se tratando de estudante oriundo de organização de ensino diferenciada, é realizada mediante análise documental e, excepcionalmente, por avaliação, conforme disposto no art. 101 desta Resolução.

Art. 103. Para fins de classificação por avaliação, será considerado satisfatório o desempenho correspondente à nota mínima 7,0 (sete), em cada componente curricular ou disciplina, objeto da avaliação.

Art. 104. Mediante a obtenção da nota mínima exigida para aprovação, a escola deve providenciar:

- I – o registro do resultado em Ata de Resultados Finais e Portaria específica para esse fim;
- II – o registro da Portaria nos documentos escolares do estudante;
- III – o arquivamento da Portaria no prontuário do estudante.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo de classificação devem ser arquivados no prontuário do estudante, devidamente vistos pelo Supervisor de Gestão Escolar.

Art. 105. A matrícula só pode ser efetuada após o cumprimento das medidas administrativas previstas para a classificação.

CAPÍTULO VIII DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 106. Aceleração de estudos é o mecanismo utilizado pela escola com vistas a corrigir o atraso escolar do estudante em relação à idade/ano, possibilitando-lhe o alcance do nível de desenvolvimento próprio para a sua idade.

Art. 107. Para a efetivação da aceleração de estudos, a escola deve observar o disposto na Resolução que trata da avaliação do rendimento escolar nas escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO IX DO AVANÇO ESCOLAR

Art. 108. Avanço escolar significa a promoção do estudante para a fase de estudos superior àquela em que se encontra matriculado, desde que apresente características especiais e que comprove maturidade e pleno domínio dos conhecimentos relativos ao ano escolar em que está posicionado.

Art. 109. Atendidos aos critérios previstos e mediante a obtenção da nota mínima exigida para a efetivação do avanço escolar, estabelecidos na Resolução específica da avaliação do rendimento, respectivamente, a escola adotará os seguintes procedimentos:

- I – registrar os resultados em Ata de Resultados Finais, elaborada para esse fim;
- II – elaborar Portaria, para legitimar o ato;
- III – proceder às devidas anotações sobre o avanço escolar no(s) Diário(s) de Classe do ano de origem;
- IV – proceder à matrícula do estudante no ano para o qual demonstrou conhecimento, nos termos desta Resolução;
- V – acrescentar o nome do estudante na relação do(s) Diário(s) de Classe do ano em que foi matriculado;
- VI – assegurar o registro da Portaria nos documentos escolares do estudante.

Art. 110. O estudante pode usufruir somente uma vez do instituto do avanço escolar, na mesma

escola onde realizou a matrícula.

Art. 111. A escola só pode realizar o avanço escolar de uma etapa para outra se oferecer o ensino médio.

Art. 112. Os documentos referentes ao processo objeto do avanço escolar devem ser arquivados no prontuário do estudante, devidamente vistos pelo Supervisor de Gestão Escolar.

CAPÍTULO X

DA APURAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 113. A apuração do rendimento escolar do estudante do 1º (primeiro) ano do ensino fundamental é registrada, bimestralmente, por meio de Instrumento de Registro da Aprendizagem, emitido pelos professores da turma.

Art. 114. A apuração do rendimento escolar, no ensino fundamental e no ensino médio, é calculada por meio da média aritmética dos resultados bimestrais, de acordo com a seguinte fórmula:

I – MA =	$1^{\circ} MB + 2^{\circ} MB + 3^{\circ} MB + 4^{\circ} MB$	$\geq 6,0$
	4	

II – MA = Média Anual por componente curricular ou disciplina;

III – MB = Média Bimestral por componente curricular ou disciplina.

Parágrafo único. Quando do estudante que, comprovadamente, não realizou matrícula, na etapa do ensino fundamental ou na etapa do ensino médio, e que a realizou após o início do ano letivo, os índices de aproveitamento da aprendizagem são considerados a partir da sua matrícula.

Art. 115. Como expressão dos resultados da avaliação do rendimento escolar é adotado o sistema de números inteiros, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), permitindo-se a decimal 5 (cinco).

Art. 116. Para o arredondamento de notas são observados os seguintes critérios:

I – decimais 0,1 e 0,2 – arredondar para o número inteiro imediatamente anterior;

II – decimais 0,3, 0,4, 0,6 e 0,7 – substituir pelo decimal 0,5;

III – decimais 0,8 e 0,9 – arredondar para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 117. A atribuição de notas é o resultado da aplicação de várias técnicas e instrumentos de avaliação.

Art. 118. Não é permitido repetir média de um bimestre para outro, nem progressiva nem regressivamente.

Art. 119. Ao final de cada bimestre do ano letivo é registrada uma média que represente o aproveitamento escolar do estudante para cada componente curricular, a partir do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, e para cada disciplina no ensino médio.

Art. 120. A Avaliação do rendimento escolar, no processo ensino e de aprendizagem, será realizada conforme normas vigentes da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO XI DO EXAME FINAL

Art. 121. É encaminhado para exame final, o estudante com média anual inferior a 6,0 (seis).

Parágrafo único. O estudante que não atingir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária que esteja obrigado a cursar não tem direito de prestar o exame final, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento.

Art. 122. O estudante pode prestar exame final em todos os componentes curriculares ou disciplinas.

Art. 123. O cálculo da média, após exame final, é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

I – MF =	$MA \times 3 + EF \times 2$	$\geq 5,0$
	5	

II – MF= Média Final;

III – MA = Média Anual por componente curricular ou disciplina;

IV – EF= Nota do Exame Final por componente curricular ou disciplina.

CAPÍTULO XII DA PROMOÇÃO

Art. 124. Do 1º (primeiro) para o 2º (segundo) ano do ensino fundamental, o estudante usufrui da progressão continuada.

Art. 125. É considerado aprovado, a partir do 2º (segundo) ano do ensino fundamental até o último ano do ensino médio, o estudante com:

I - frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária que esteja obrigado a cursar;

II - média anual igual ou superior a 6,0 (seis), por componente curricular ou disciplina;

III - média final igual ou superior a 5,0 (cinco), por componente curricular ou disciplina objeto de exame final.

CAPÍTULO XIII DA RETENÇÃO

Art. 126. É considerado retido, a partir do 2º (segundo) ano do ensino fundamental até o último ano do ensino médio, o estudante com:

I – frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento;

II – média final inferior a 5,0 (cinco), após exame final.

CAPÍTULO XIV DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR

Art. 127. A organização da vida escolar faz-se por meio de um conjunto de normas que visa garantir o registro do acesso, da permanência e da progressão nos estudos, bem como da regularidade da vida escolar do estudante, abrangendo:

I - Requerimento de Matrícula;

II - requerimentos outros;

III - Portaria;

IV - Termo de Responsabilidade;

V - Diário de Classe;

VI – Instrumento de Registro da Aprendizagem;

VII – Relatório de Média e Frequência Anual;

VIII – Guia de Transferência;

IX - Ata de Resultados Finais;

X - Histórico Escolar;

XI – Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

CAPÍTULO XV DA LOTAÇÃO DE PROFESSORES

Art. 128. São lotados, por turma, do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental, 4 (quatro) professores, sendo:

I - 1 (um) licenciado em pedagogia com habilitação para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental, que ministra os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia;

II - 1 (um) com habilitação em Artes que ministra o componente curricular de Arte;

III - 1 (um) com habilitação em Educação Física que ministra o componente curricular de Educação Física;

IV – 1 (um) licenciado em pedagogia com habilitação para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental que ministra o componente curricular de Ciências da Natureza.

§1º Onde não houver a disponibilidade de professor habilitado em Artes e Educação Física, a escola deverá lotar, para esses componentes curriculares, um professor licenciado em pedagogia com

habilitação para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental.

§2º Na falta de professor habilitado admite-se como habilitação mínima a obtida em nível médio, modalidade normal.

Art. 129. São lotados, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, professores com habilitação específica para cada componente curricular e disciplina, respectivamente.

Art. 130. A formação exigida para a docência das disciplinas de Filosofia e Sociologia será de nível superior, em curso de licenciatura, com habilitação específica.

Parágrafo único. Na falta de profissionais com habilitação específica, admite-se, em caráter temporário, profissional com formação em nível superior, obedecida a seguinte prioridade:

I – Bacharel em Filosofia, Sociologia ou em Ciências Sociais;

II – Licenciatura em Pedagogia ou História;

III – Licenciado em outras áreas.

Art. 131. Para o exercício da docência da Língua Espanhola será exigida Licenciatura com habilitação em Língua Espanhola.

Parágrafo único. Na falta de professor habilitado, poderão ser admitidos em caráter temporário:

I – licenciados em Letras e sem habilitação específica, desde que com proficiência em Língua Espanhola, dominando as habilidades de ouvir, falar, ler e escrever em nível intermediário;

II – licenciados em outras áreas, desde que com proficiência em Língua Espanhola, dominando as habilidades de ouvir, falar, ler e escrever em nível intermediário;

III – portadores do Diploma de Espanhol como Língua Estrangeira – DELE, em nível superior.

Art. 132. A carga horária e a lotação dos professores de Arte, Educação Física e Ciências da Natureza, nos anos iniciais do ensino fundamental, obedecem aos critérios estabelecidos na legislação vigente e os quantitativos de aulas semanais, conforme Matriz Curricular.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO DE DADOS ESCOLARES

Art. 133. O Sistema de Gestão de Dados Escolares, doravante denominado SGDE, tem como objetivo a informatização da escrituração escolar e a expedição de documentos de vida escolar dos estudantes matriculados nas etapas da educação básica, nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 134. A escrituração referente à vida escolar dos estudantes deve ser, obrigatoriamente, emitida pelo SGDE, qual seja:

I - Histórico Escolar;

II – Guia de Transferência;

III - Declaração de Transferência;

IV- Declaração de Frequência;

V - Declaração de Matrículas;

VI - Ata de Resultados Finais;

VII - Boletim Escolar;

VIII - Diário de Classe Online;

IX - Canhotos;

X - Relatório de Média e de Frequência Anual;

XI - Atas das Reuniões do Conselho de Classe;

XII – Portarias.

Art. 135. Compete à equipe de desenvolvimento do SGDE, vinculado à Superintendência de Planejamento e Apoio Institucional/SUPAI/SED, acompanhar, informar e orientar os diretores dos Núcleos de Tecnologias Educacionais quanto à operacionalização do SGDE.

Art. 136. Compete aos diretores dos Núcleos de Tecnologias Educacionais informarem e orientarem as escolas estaduais de seus municípios quanto à operacionalização do SGDE.

Art. 137. Cabe ao Supervisor de Gestão Escolar verificar se os documentos emitidos pelo SGDE estão corretos e compatíveis com as normas legais vigentes.

§ 1º Constatada a incompatibilidade, o Supervisor de Gestão Escolar deve comunicar o fato ao Diretor e ao Secretário da escola.

§ 2º Mediante a persistência da situação, o Supervisor de Gestão Escolar deve comunicar à Superintendência de Planejamento e Apoio Institucional (SUPAI/SED) para as devidas providências.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 138. A escola deve assegurar a transposição aos estudantes proveniente do ensino fundamental de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos de duração.

Parágrafo único. A transposição deve ser registrada nos documentos do estudante, quando for o caso.

Art. 139. As turmas do ensino fundamental e do ensino médio, independentemente do turno de funcionamento, devem ser constituídas com o mínimo de 25 (vinte e cinco) estudantes.

Art. 140. O quantitativo máximo de estudantes, por turma, no período diurno é:

I – ensino fundamental:

- a) 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos = 28 (vinte e oito);
- b) 3º (terceiro) ano = 32 (trinta e dois);
- c) 4º (quarto) e 5º (quinto) anos = 35 (trinta e cinco);
- d) 6º (sexto) ao 9º (nono) ano = 38 (trinta e oito);

II – ensino médio = 40 (quarenta).

Parágrafo único. No ensino noturno, o quantitativo máximo, por turma, no ensino fundamental e no ensino médio é 45 (quarenta e cinco) estudantes.

Art. 141. Só poderá ser constituída nova turma do mesmo ano, quando a existente contar com o quantitativo máximo de estudantes.

Art. 142. Quando a SUPAI/SED constatar a existência de turmas com quantitativo de estudantes aquém do estabelecido nesta Resolução, independentemente de turno e de localização da escola, essas serão agrupadas.

Parágrafo único. O previsto no *caput* é extensivo a todas as etapas da educação básica, independentemente da sua modalidade de oferecimento.

Art. 143. Quando da constituição das turmas, deve ser observada a capacidade física da sala, respeitando a dimensão de 1.30m² por estudante.

Parágrafo único. Deve ser respeitada a distância focal de, no mínimo, 1,50m entre a lousa e a primeira fileira.

Art. 144. Para o agrupamento dos estudantes com necessidades específicas nas salas comuns do ensino fundamental e do ensino médio, considerar-se-á o quantitativo por sala, as necessidades específicas e os recursos disponibilizados aos estudantes, sendo:

- I – nos anos iniciais do ensino fundamental – máximo de 20 (vinte) estudantes;
- II – nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio – máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes.

Art. 145. Para viabilizar a inclusão de estudantes com necessidades específicas, a escola deverá:

- I – dispor de professores com formação adequada para o atendimento às necessidades específicas dos estudantes;
- II – distribuir os estudantes pelas classes comuns, de maneira que se privilegie a interação entre eles;
- III – disponibilizar ambientes colaborativos de aprendizagem.

Art. 146. A presente Resolução se aplica quando do oferecimento de cursos da Educação Básica, por meio de projetos específicos, naquilo que couber.

Art. 147. Cabe à direção e à coordenação pedagógica organizar, acompanhar e avaliar o planejamento e a execução do trabalho pedagógico realizado pelo corpo docente das etapas do ensino fundamental ou do ensino médio, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de

Estado de Educação.

Art. 148. A Secretaria de Estado de Educação deve proporcionar capacitação aos professores, com objetivo de melhorar a atuação pedagógica.

Art. 149. É de exclusiva competência da direção da escola certificar os estudantes concluintes do ensino médio, sendo vedada a antecipação da certificação.

Art. 150. Fica a cargo da Secretaria de Estado de Educação adequar a lotação de professores para a implantação das Matrizes Curriculares aprovadas, nos termos da legislação própria.

Art. 151. Cabe ao Supervisor de Gestão Escolar divulgar esta Resolução nas escolas da Rede Estadual de Ensino sob a sua responsabilidade, assegurando sessões de estudos e as orientações necessárias quanto a sua aplicação, com os Diretores, Diretores-Adjuntos, Coordenadores Pedagógicos e Secretários.

Art. 152. Ficam aprovadas as Matrizes Curriculares de que tratam os Anexos I, II, III, IV e V, desta Resolução, com vigência para o ano de 2016.

Parágrafo único. As escolas da Rede Estadual de Ensino devem cadastrar no Sistema de Gerenciamento de Dados Escolares – SGDE, implantar e operacionalizar as Matrizes Curriculares de que tratam os Anexos do *caput*, conforme opção da comunidade escolar.

Art. 153. Os casos omissos devem ser submetidos à apreciação da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 154. Esta Resolução possui caráter regimental.

Art. 155. Ficam revogadas as Resoluções/SED n. 3.004, de 11 de janeiro de 2016 e a n. 3.010, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 156. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 1º DE JUNHO DE 2016.

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação



Resolução_3.057 Anexo - 1_6_16.pdf

